



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193858 - PE (2025/0025565-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : P C DE C L
RECORRENTE : P C L
ADVOGADA : DANIELLA MEDEIROS REGO - PE018881
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CADEIA DE ETANOL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICO. CREDITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS PELO VAREJISTA DE ETANOL ANIDRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil de 2015, quando o órgão julgador, embora de forma sucinta ou contrária à tese da parte, manifesta-se sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo os fundamentos que embasaram sua decisão. A mera discordância da parte com o resultado do julgamento ou a não adoção da tese defendida não configura omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do acórdão.

2. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) permitiram o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente a bens adquiridos para revenda, mas vedaram expressamente o aproveitamento de créditos quando a operação de aquisição é sujeita à alíquota zero.

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a permissão contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 para que os créditos gerados na aquisição de bens para revenda sejam mantidos quando as respectivas vendas forem efetuadas com alíquota zero ou sem incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS não autoriza a constituição de créditos no caso de bens sujeitos à tributação monofásica (Tema 1093/STJ).

4. O regime de tributação adotado na cadeia do etanol, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.292/2022 ao art. 5º da Lei nº 9.718/98, permaneceu monofásico, com a tributação concentrada no produtor/importador ou no distribuidor e alíquota zero para o varejista.

5. Não assiste ao varejista de etanol (posto de combustível) qualquer direito a creditamento de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol anidro para adição à gasolina, seja na sistemática cumulativa ou não cumulativa, em razão da expressa vedação legal (art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e da

jurisprudência vinculante do STJ (Tema 1.093), seja em razão da exclusão expressa do varejista do direito ao creditamento (§§ 13 a 15 do art. 5º da Lei nº 9.718/98).

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193858 - PE (2025/0025565-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : P C DE C L
RECORRENTE : P C L
ADVOGADA : DANIELLA MEDEIROS REGO - PE018881
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CADEIA DE ETANOL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICO. CREDITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS PELO VAREJISTA DE ETANOL ANIDRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil de 2015, quando o órgão julgador, embora de forma sucinta ou contrária à tese da parte, manifesta-se sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo os fundamentos que embasaram sua decisão. A mera discordância da parte com o resultado do julgamento ou a não adoção da tese defendida não configura omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do acórdão.
2. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) permitiram o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente a bens adquiridos para revenda, mas vedaram expressamente o aproveitamento de créditos quando a operação de aquisição é sujeita à alíquota zero.
3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a permissão contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 para que os créditos gerados na aquisição de bens para revenda sejam mantidos quando as respectivas vendas forem efetuadas com alíquota zero ou sem incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS não autoriza a constituição de créditos no caso de bens sujeitos à tributação monofásica (Tema 1093/STJ).
4. O regime de tributação adotado na cadeia do etanol, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.292/2022 ao art. 5º da Lei nº 9.718/98, permaneceu monofásico, com a tributação concentrada no produtor/importador ou no

distribuidor e alíquota zero para o varejista.

5. Não assiste ao varejista de etanol (posto de combustível) qualquer direito a creditamento de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol anidro para adição à gasolina, seja na sistemática cumulativa ou não cumulativa, em razão da expressa vedação legal (art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e da jurisprudência vinculante do STJ (Tema 1.093), seja em razão da exclusão expressa do varejista do direito ao creditamento (§§ 13 a 15 do art. 5º da Lei nº 9.718/98).

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P C DE C L contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 201):

TRIBUTÁRIO. MP 1.063. ÁLCOOL ANIDRO COMBUSTÍVEL PARA SER MISTURADO À GASOLINA. CREDITAMENTO. PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA E DA REMESSA OFICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença favorável a Posto Cidade Ltda. e Petroconde Comércio de Combustíveis Ltda., a qual concedeu a segurança por eles vindicada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com o seguinte dispositivo: "concedo a segurança requerida pelo POSTO CIDADE LTDA e por PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA /PB, razão pela qual reconheço que as impetrantes têm direito aos créditos das contribuições PIS/COFINS decorrentes das aquisições, junto às distribuidoras, de álcool etílico anidro combustível para ser misturado à gasolina, a partir da produção dos efeitos da MP 1.063/2021 (convertida na Lei nº 14.292/2022)", com os consectários referentes à restituição/compensação.

2. Sustenta o ente público, em síntese: i) preliminarmente, a inadequação da via eleita, por se tratar de pedido excessivamente genérico, além da ilegitimidade do comerciante, por se tratar de incidência monofásica sem que haja constituição de relação jurídico-tributária; no mérito, ii) "a previsão de tributação pelo PIS e pela COFINS na venda é dirigida exclusivamente ao distribuidor"; iii) "a técnica trazida pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 é incompatível com os produtos sujeitos à tributação monofásica, pela própria lógica desse tipo de incidência"; iv) incompatibilidade do creditamento com a incidência monofásica; e v) as empresas varejistas de comércio de combustíveis e lubrificantes não se enquadram como exercentes de atividades de produção, inexistindo insumos creditáveis.

3. O pedido encontra-se bem delimitado desde o proêmio do processo, não se tratando de pedido genérico ou impugnação de ato normativo em tese, mas impetração preventiva. Já a discussão sobre a legitimidade confunde-se com o próprio mérito, momento em que será apreciada. Rejeição das preliminares.

4. O art. 195, §12, CF, atribuiu ao legislador infraconstitucional a prerrogativa de estabelecer para quais setores de atividades as contribuições ao PIS e à COFINS serão não-cumulativas, não havendo direito fundamental ao aproveitamento de

créditos, diversamente do que ocorre com o IPI e o ICMS, os quais ostentam previsão constitucional. Tal regramento excepciona as hipóteses de creditamento em relação aos combustíveis derivados de petróleo e ao álcool anidro, não fazendo jus os comerciantes varejistas aos créditos de PIS e COFINS relativos às aquisições em discussão.

5."Com a edição da Medida Provisória nº 1.063/2021, convertida na Lei nº 14.292/2022, o art. 5º, §§ 13 e 13-A, da Lei nº 9.718/1998, passou a estabelecer hipótese de creditamento de PIS/COFINS relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina apenas em favor do distribuidor, sem abarcar os revendedores". Não se conferiu direito ao creditamento quanto ao revendedor varejista de combustível, por se tratar de opção de política econômica legítima por parte do legislador, sem atentado à isonomia tributária (Processo nº 08086428220234058200, Remessa Necessária Cível, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, julgado em 09.07.2024).

6. Provitimento do apelo e da remessa necessária. Segurança denegada.

7. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 1.022, incisos II e III do CPC decorrente de omissão no exame da Medida Provisória nº 1.063/2021, convertida na Lei nº 14.292/2022, que introduziu mudanças no regime de tributação do **ÁLCOOL ANIDRO** e, conseqüentemente, da **GASOLINA TIPO "C"**.

Alega, outrossim, violação ao art. 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a nova redação dada pela Lei nº 14.292/22, e art. 17, da Lei nº 11.033/04 c/c art. 16 da Lei nº 11.116/05 e ao art. 166 do CTN aduzindo, nesse passo, que com a edição da Lei nº 14.292/22, que deu nova redação a vários dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718/98, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes na cadeia do álcool anidro deixou de ser monofásica, passando a se submeter ao regime normal de tributação e foi permitido que o distribuidor passasse a tomar créditos da contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes do álcool anidro para ser adicionado à gasolina.

Acrescenta que, com isso, passou a ser permitida a tomada dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS inclusive nas demais etapas da cadeia de tributação dos combustíveis ainda que a futura comercialização do produto seja desonerada, nos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/04.

Afirma, para tanto, que "as Recorrentes entendem que, a partir do momento em que o **ÁLCOOL ANIDRO ADICIONADO À GASOLINA** deixou de se submeter ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS e o legislador passou a permitir a tomada dos referidos créditos nas demais etapas da cadeia produtiva, o referido produto passou a se submeter ao regime normal de tributação, o que faz com que seja possível que as Recorrentes também passem a descontar créditos calculados sobre o percentual de álcool anidro adicional à gasolina, ainda que a futura comercialização do produto seja desonerada, por força do disposto no art. 42, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35 e pelo art. 5º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.718/98,

tendo em vista o permissivo contido no art. 17, da Lei n.º 11.033, de 21.12.2004 c/c art. 16 da Lei n.º 11.116, de 18.05.2005, atualmente, regulamentados pelo art. 229 da IN/SRF n.º 1.911, de 11.10.2019.”

Sustenta que "tendo o contribuinte realizado operações que deram ensejo à materialização das hipóteses de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS tem ele direito ao crédito do que foi pago a tal título na operação anterior, independentemente da operação posterior ser tributada pela alíquota zero, uma vez que o direito ao crédito nasce no momento em que o contribuinte realiza a operação de compra de produtos tributados pela Contribuição para o PIS e COFINS, para a revenda desses produtos, pois o regime jurídico do crédito repousa na característica da existência da operação anterior, sendo apenas necessário que haja uma operação posterior, independentemente do produto e/ou da forma como está sendo tributada."

Contrarrazões às fls. 334/349.

É o relatório.

VOTO

De início, a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta. O acórdão recorrido abordou de maneira inequívoca e abrangente todas as questões necessárias para a completa resolução da controvérsia, afastando qualquer alegação de nulidade.

É importante ressaltar que a simples discordância com o mérito da decisão proferida não justifica a interposição de embargos de declaração. O fato de o Tribunal ter julgado o recurso de maneira diferente da esperada pelo recorrente, optando por fundamentos diversos dos apresentados, não implica omissão ou falta de fundamentação na decisão. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.840.198/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ARTS. 247 E 249 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.002.083/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Posto isso, a questão posta nos presentes autos está na possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS na aquisição de etanol anidro para adição à gasolina, em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 14.292/2022 ao art. 5º da Lei nº 9.718/98 que, segundo alega o recorrente, teria afastado a natureza monofásica do regime tributário.

De início, é de se ter em conta que as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) permitiram o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente a bens adquiridos para revenda, mas vedaram expressamente o aproveitamento de créditos quando a operação de aquisição é sujeita à alíquota zero ao dispor:

Art. 3 Do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - **bens adquiridos para revenda**, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3 do art. 1 desta Lei;

b) nos §§ 1 e 1-A do art. 2 desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:**

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;

E, interpretando tais dispositivos em face da edição da Lei 11.033/2004, cujo artigo 17 dispôs que "As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.894.741/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 5/5/2022, firmou as seguintes teses (Tema 1093):

1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).

2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO.

3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.

Assim, restou definido que a permissão para que os créditos gerados na aquisição de bens para revenda sejam mantidos quando as respectivas vendas forem efetuadas com alíquota zero ou sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (art. 17 da Lei 11.033/2004) não autoriza a constituição de créditos no caso de bens sujeitos à tributação monofásica.

Tal entendimento decorre do fato de que, no regime monofásico, a tributação já ocorreu de forma concentrada em um elo da cadeia, de modo que não há cumulatividade a ser compensada por meio de créditos.

À vista de tanto, é imperioso definir o regime de tributação no caso concreto, em que o varejista de álcool, submetido a alíquota zero, pretende o creditamento da contribuição ao PIS e COFINS na aquisição de etanol anidro para revenda, ao argumento de que após as alterações promovidas pela Lei nº 14.292/2022 ao art. 5º da Lei nº 9.718/98 a cadeia de etanol teria deixado de ser monofásica.

Isso posto, desde a edição da Lei 9.990/2000, que alterou a redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei 9.718/1998, as contribuições ao PIS e a COFINS na comercialização de álcool passaram a se concentrar integralmente em uma etapa da cadeia produtiva, em alíquota única e elevada, **adotando-se o sistema monofásico na cadeia do etanol** ao dispor:

As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins **devidas pelas distribuidoras de álcool** para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

Ademais, a partir da edição da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool adicionado à gasolina auferida por distribuidores e da venda de álcool em qualquer caso auferida pelos comerciantes varejistas **foram reduzidas a zero**, o que reforçou o sistema de tributação concentrado, garantindo que a carga tributária sobre o etanol não fosse multiplicada ao longo da cadeia de distribuição e venda, *verbis*:

Art. 42. Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores;

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas.

Com a edição da Lei nº 11.727/2008, estabeleceu-se que a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre as operações com álcool, inclusive para fins carburantes, seriam recolhidas **de forma concentrada** pelo produtor ou importador (art. 5º, I) e pelo distribuidor (art. 5º, II), e **fixou-se alíquota zero para o distribuidor em relação ao etanol anidro adicionado à gasolina (§1º, inciso I) e para o varejista em qualquer caso, tanto em relação ao etanol anidro (EAC) quanto em relação ao etanol hidratado (EHC) (§1º, inciso II), mantendo-se, assim, a desoneração sobre o restante da cadeia do etanol**, ao dispor:

Art. 7o. O art. 5o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5o. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), **no caso de produtor ou importador**; e

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), **no caso de distribuidor**.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

Ademais, a Lei nº 11.727/2008 acrescentou o § 4º ao artigo 5º, instituindo um regime especial em que a tributação pode recair exclusivamente no distribuidor (salvo na comercialização de etanol anidro adicionado à gasolina para o qual ele é desonerado com alíquota zero), evidenciando a concentração do recolhimento em apenas um elo da cadeia e reforçando o caráter concentrado do sistema adotado ao dispor:

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Finalmente, a Lei nº 14.292/2022 alterou o art. 5º da Lei nº 9.718/98 com o objetivo de flexibilizar e concentrar a tributação do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre o álcool (etanol), incluindo o anidro combustível (EAC) ao dispor:

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - (revogado);

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B deste artigo; e

A alteração não extinguiu o regime monofásico, mas sim o reafirmou, permitindo que a União estabeleça a incidência em caráter monofásico e por unidade de medida (ad rem), fixando as alíquotas em zero nas etapas posteriores (art. 5º, § 1º, II). Portanto, a cadeia do etanol manteve a sua característica de tributação concentrada no produtor ou importador.

Assim, o argumento de que o álcool anidro teria passado ao regime plurifásico e permitido a tomada de créditos pelo distribuidor não procede, tendo em vista que a concentração da tributação na fase inicial, essência do regime monofásico, foi expressamente mantida pela Lei nº 14.292/2022, tendo em vista que a alíquota zero nas etapas seguintes (com a comercialização pelo distribuidor e pelo varejista) é consequência dessa concentração tributária, de modo que a Lei nº 14.292/2022 apenas ajustou a forma de aplicação do regime, mas preservou sua estrutura monofásica, o que impede o direito a créditos para o comerciante varejista.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0025565-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.193.858 / PE

Números Origem: 08060973920234058200 8060973920234058200

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P C DE C L

RECORRENTE : P C L

ADVOGADA : DANIELLA MEDEIROS REGO - PE018881

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAELA MATEUS DUARTE, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542615155615-11912191@ 2025/0025565-0 - REsp 2193858